Inquérito Civil n. 06.2020.00003307-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça signatário, Edisson de Melo Menezes, doravante denominado COMPROMITENTE; e o **MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 83.021.832/0001-11, com sede na Avenida Francisco Ferdinando Losina, n. 139, Centro, CEP: 89865-000, em Nova Erechim/SC, representado pelo **Prefeito Municipal, Senhor Nédio Antônio Cassol**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00003307-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85:

CONSIDERANDO que é função do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos [art. 1º, da Lei n. 7.347/85];

CONSIDERANDO que o direito à saúde, além de se encontrar expressamente incluído no rol de direitos sociais na Constituição Federal (artigo 6º), é definida como "*direito de todos e dever do Estado*", a ser garantido mediante a adoção de **políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, à luz da Carta Magna, artigo 196;

CONSIDERANDO que, nos termos normativos previsto no art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 12.842/13 (que *dispõe sobre o exercício da Medicina*) compete ao Conselho Federal de Medicina "*editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.

prática pelos médicos", cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados pelo Conselho Federal de Medicina, em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina editou o Parecer nº 4/2020 (anexo), em que preconizou como regra para o exercício da Medicina que *"O princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento"*;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 4/2020 – CFM declara expressamente que "*Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, não cometerá infração ética o médico que utilizar a cloroquina ou hidroxicloroquina, nos termos acima expostos, em pacientes portadores da COVID-19*";

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina emitiu parecer[1] favorável ao tratamento precoce ao declarar expressamente que *"o CRM-SC reitera a necessidade de proteção à autonomia do médico que, no atual contexto, considere adequado o emprego de tratamento medicamentoso precoce em seus pacientes, em decisão compartilhada com estes";*

CONSIDERANDO que o artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) exige dos médicos a utilização de "*todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente*";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) determina ser vedado ao médico "*Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte*";

[1] https://crmsc.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Nota-CRM-SC-sobre-Atendimento-Precoce.pdf

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.

CONSIDERANDO que a Declaração de Helsinque, da Associação Médica Mundial, assevera que "*No tratamento de um paciente, quando métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados não existirem ou forem ineficazes, o médico com o consentimento informado do paciente, deverá ser livre para utilizar medidas profiláticas, diagnósticas e terapêuticas não comprovadas ou inovadoras, se, em seu julgamento, estas oferecerem a esperança de salvar a vida, restabelecer a saúde e aliviar o sofrimento. Quando possível, essas medidas devem ser objeto de pesquisa, programada para avaliar sua segurança ou eficácia. Em todos os casos, as novas informações devem ser registradas e, quando apropriado, publicadas. As outras diretrizes relevantes desta Declaração devem ser seguidas*"[2];

CONSIDERANDO, portanto, que o uso de medicamentos **off label** é prática corroborada pela bioética, assim classificada como a aplicação fora do definido em bula, baseada nos conhecimentos farmacocinético e farmacodinâmico das substâncias, conjugada com a avaliação semiológica e o entendimento fisiopatológico do adoecimento, razão pela qual os conselhos regulatórios da profissão médica não punem eticamente os profissionais que agem amparados nessa linha-mestra (Parecer nº 02/2016 - CFM);

CONSIDERANDO que "*o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. Como afirma José Castan Tobena, el postulado primário del Derecho es el valor próprio del hombre como valor superior e absoluto, o lo que es igual, el imperativo de respecto a la persona humana*"[3];

[2] https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao_de_helsinque.pdf

[3] DANIEL SARMENTO, A ponderação de Interesses na Constituição Federal, 1ª ed., 3 tir., Editora Lumen Juris, 2003.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.

CONSIDERANDO que a Associação Médica Brasileira (AMB) ratificou e endossou o Parecer nº 4/2020 – CFM, reafirmando a soberania do ato médico, de modo a preservar a responsabilidade e a autonomia do médico na avaliação da pertinência de utilização *off-label* da medicação prescrita (https://amb.org.br/noticias/amb/nota-amb-sobre-tratamento-precoce-de-covid-19-com-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina/);

CONSIDERANDO que a Associação Médica Brasileira (AMB), ao ratificar o Parecer nº 4/2020 – CFM, declara que as orientações veiculadas pelo Ministério da Saúde para o tratamento precoce da COVID-19 (Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS[4]) "*permitem que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os pacientes ali assistidos disponham da mesma oferta de medicamentos, em todas as fases do tratamento, que os pacientes atendidos pelo setor privado já dispõem*";

CONSIDERANDO que, segundo os Princípios Fundamentais previstos no Código de Ética Médica, "*O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho*" e que, portanto, "*No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas*" (Princípios Fundamentais, incisos VIII e XXI);

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a adoção de tratamento precoce aos usuários do Sistema Único de Saúde, encampado como necessidade urgente pelo município signatário, que reconhece a necessidade de atuação concertada com as orientações do Ministério da Saúde, em razão da centralidade do Ministério da Saúde no sistema de enfrentamento da aludida pandemia, decorrente do teor do artigo 3º, § 7º, da Lei Federal nº 13.979/20;

[4] Substituída pela Nota Informativa n. 17/2020-SE/GAB/SE/MS, disponível em: https://saude.gov.br/images/pdf/2020/August/12/COVID-11ago2020-17h16.pdf

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.

CONSIDERANDO o resultado da exposição e dos debates sobre a matéria na reunião técnica realizada por videoconferência na manhã do dia 14 de agosto de 2020, por iniciativa da Promotoria de Justiça de Modelo e participação dos gestores municipais, profissionais médicos, secretários municipais de saúde e assessoria jurídica;

CONSIDERANDO a convergência de posicionamentos e definição técnica de ações coletivas no âmbito do poder público local e regional, no sentido de conferir efetividade imediata ao tratamento precoce no enfrentamento ao coronavírus e da COVID-19, conforme Nota Informativa nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS[5];

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação das medidas previstas no presente termo, dentro das condições executivas do ente municipal, de modo a disponibilizar o tratamento precoce, agregando eventuais peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual *Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;*

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

> Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[5] https://saude.gov.br/images/pdf/2020/August/12/COVID-11ago2020-17h16.pdf (Substituiu a Nota Informativa N. 11/2020-SE/GAB/SE/MS, de 15 de junho de 2020, que substituiu a Nota Informativa N. 9/2020-SE/GAB/SE/MS, de 20 de maio de 2020).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RESOLVEM

CELEBRAR o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC) visa compromissar o **Município de Nova Erechim** a disponibilizar o tratamento precoce no combate ao coronavírus (COVID-19), para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a Nota Informativa Nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O Município de Nova Erechim incorporará ao Sistema Único de Saúde, a ser prestado em âmbito local pelos servidores públicos nas unidades de saúde públicas locais (Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Ambulatórios, Hospitais e outras), bem como na Estratégia de Saúde da Família, protocolo de atendimento precoce aos casos suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus, como estratégia de minimizar riscos de agravamento da doença.

Cláusula 3ª: O protocolo de tratamento precoce será definido pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.

município signatário, em conformidade, no mínimo, com as diretrizes expostas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS[6], sem prejuízo de incorporação ou revisão ulterior de outras diretrizes que se mostrarem necessárias por conta da dinamicidade dos fatos ou que sobrevierem, no exercício da centralidade da atenção à saúde pelo Ministério da Saúde.

Cláusula 4ª: A submissão ao protocolo de tratamento precoce da COVID-19 não será obrigatória aos cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde, constituindo mero direito subjetivo, de cunho facultativo, e dependerá de prévia e indispensável avaliação médica, segundo a Lei do Ato Médico.

Cláusula 5ª: O profissional médico detém plena autonomia para avaliar a situação clínica do paciente usuário do sistema único de saúde, cabendo-lhe, na anamnese, definir a espécie de tratamento a ser prescrito, bem assim os medicamentos, fármacos e demais adjuvantes que entender adequados para o tratamento.

Parágrafo Primeiro: A hipótese de tratamento precoce deve ser disponibilizada pelo profissional médico para que haja ciência do paciente desta possibilidade, a fim de que o cidadão possa participar da decisão pelo uso ou não dos medicamentos vinculados ao protocolo.

Parágrafo Segundo: Em caso de divergência entre paciente e médico sobre o tratamento precoce, deverão ser observadas as orientações éticas do Conselho Federal de Medicina, encaminhando o paciente que solicitar a execução do procedimento para atendimento de outro profissional de saúde que possa dar sequência ao procedimento.

Parágrafo Terceiro: O município adotará fluxograma técnico que preveja a situação prevista nesta cláusula, conforme norma ética do CFM.

Cláusula 6ª: O município adotará estratégia de comunicação social e informação à população acerca da necessidade de rápido atendimento médico, evitando o agravamento dos sintomas e possibilitando o início do tratamento precoce o quanto antes, de acordo com as fases da doença e janelas de tratamento previstas no

6https://saude.gov.br/images/pdf/2020/August/12/COVID-11ago2020-17h16.pdf

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.

protocolo médico, conforme definição específica aplicável ao caso concreto local.

Cláusula 7ª: O município deverá proceder no esclarecimento à população acerca das condições do tratamento precoce, esclarecendo sobre os sintomas iniciais para efetiva utilização dos serviços de saúde, com vistas à detecção dos casos a serem tratados com brevidade, através dos meios de comunicação que entenderem adequados.

Cláusula 8ª: O município deverá adotar as medidas necessárias para a manutenção de estoque de todas as medicações que visem o tratamento precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, nos moldes mínimos indicados na Nota Informativa nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS ou outra que vier a substituí-la, seja pelo recebimento dos fármacos preferencialmente por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) ou, subsidiariamente, por compra direta.

Cláusula 9ª: A omissão ou negativa de oferta para a disponibilização do atendimento precoce à população, em descumprimento às cláusulas do presente compromisso, importarão multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para o ente público, a cada situação comprovada de descumprimento, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Parágrafo Primeiro: Fica afastada a responsabilização citada na presente cláusula, em caso de comprovado desabastecimento dos fármacos ou da comprovada não distribuição dos fármacos por meio do SUS, conforme disposto na Cláusula 8ª.

Cláusula 10ª: O município deverá, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus e acatamento das cláusulas supracitadas, dar o devido cumprimento ao disposto na Lei n. 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei n. 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.

justificativa de preço;

Cláusula 11ª: O município deverá, em sendo necessária a contratação de pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, inclusive para dar cumprimento às demais cláusulas do presente acordo, observar as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado, bem como na Lei Federal n. 13.979/2020;

Cláusula 12ª: O fiel cumprimento do presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

3 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 13ª: O Ministério Público compromete-se em adotar as medidas necessárias, extrajudicial ou judicialmente, para garantia do fluxo e do estoque das medicações indicadas na Nota Informativa nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS ou outra que vier a substituí-la, no âmbito do SUS local, sem prejuízo das atribuições do município na aquisição do medicamento, conforme disposto na Cláusula 8ª.

Cláusula 14ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos públicos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

Parágrafo primeiro: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 15ª: As partes elegem o foro da Comarca de Pinhalzinho/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.

Conduta (TAC).

Cláusula 16ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, assim como a data para contagem dos prazos nele estabelecidos.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 17ª: Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o §3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e os artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Modelo, 19 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]

EDISSON DE MELO MENEZES
Promotor de Justiça

NÉDIO ANTÔNIO CASSOL
Prefeito de Nova Erechim
Compromissário

DAMDARA SCHUCK
Assessora Jurídica

Eide Lauermann de Souza
Secretária de Saúde de Nova Erechim

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDISSON DE MELO MENEZES. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2020.00003307-6 e o código 19CFB8E.